



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.719 - SP (2011/0022207-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **CLÁUDIA REGINA MARTINS**
ADVOGADO : **FABIANO CARVALHO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **EDNA MARIA FARAH HERVEY COSTA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PUBLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ABERTURA DE NOVO CONCURSO NO ÚLTIMO DIA DE VALIDADE. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1. O ato de homologação do resultado final do concurso público só produz efeitos a partir de sua publicação; data a partir do qual se inicia o prazo de validade do certame.
2. Nos termos do art. 37, IV, da Constituição Federal, a abertura de novo concurso, enquanto vigente a validade do certame anterior, confere direito líquido e certo a eventuais candidatos cuja classificação seja alcançada pela divulgação das novas vagas. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no RMS 30.310/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/10/2012; REsp 1108772/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30/05/2012.
3. No caso, o resultado final do certame fora homologado em 23 de março de 2005, ato cuja publicação se deu em 30 de março de 2005; assim, a abertura de novo certame, em 30 de março de 2007, para preenchimento de mais 3 vagas para o mesmo cargo, na mesma circunscrição judiciária, confere direito líquido e certo à impetrante de ser nomeada, porquanto, classificada na 144ª posição, a última convocação alcançou até o 141º classificado.
4. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 06 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.719 - SP (2011/0022207-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **CLÁUDIA REGINA MARTINS**
ADVOGADO : **FABIANO CARVALHO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **EDNA MARIA FARAH HERVEY COSTA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso ordinário interposto por Cláudia Regina Martins contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa é a seguinte:

Constitucional e Administrativo.- Mandado de Segurança,- Aprovação em concurso público para o cargo de Escrevente Técnico Judiciário da 41ª Circunscrição Judiciária do Estado de São Paulo.- Aprovação no concurso não gera direito líquido e certo à nomeação, mas mera expectativa de direito à investidura no cargo disputado, enquanto não vencido o prazo de validade.- Mandado de segurança denegado.

A recorrente aduz que: (i) foi classificada na 144ª posição para a 41ª Circunscrição Judiciária do Estado de São Paulo, localidade para a qual havia previsão inicial de 9 vagas, sendo 1 para portadores de necessidades especiais; (ii) o resultado final do certame fora homologado em **23 de março de 2005**, ato cuja publicação se deu em **30 de março de 2005**; (iii) o prazo de validade, nos termos do item XI. 8 do edital é de 2 anos a contar da data da homologação; (iv) a última convocação, no prazo de validade, ocorrida em 22 de março de 2007, alcançou o candidato classificado na 141ª posição; e (v) houve a abertura de novo certame, em **30 de março de 2007**, para preenchimento de 3 vagas para o mesmo cargo, na mesma circunscrição judiciária.

Assim, suscitando que o ato administrativo de homologação só produz eficácia a partir de sua publicação, ocorrida em 30 de março de 2005, defende que a abertura de novo concurso, em 30 de março de 2007, para preenchimento de mais 3 cargos de Técnico Judiciário, nos termos do art. 37, IV, da Constituição Federal, lhe conferiria direito subjetivo à nomeação, porquanto demonstrada a necessidade de preenchimento dos cargos vagos.

Em contrarrazões (fls. 238-253), o Estado de São Paulo, em síntese, aduz que o aprovado em concurso público tem somente expectativa de direito, não podendo exigir sua nomeação.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso, por considerar que, "em que pese a publicação da homologação do concurso ter ocorrido dia 30/03/2005, verifica-se pelo documento à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

folha 51 que a Administração Pública, no âmbito do seu poder discricionário, homologou o concurso em 23/03/2005, sendo improcedentes as alegações da recorrente de que a homologação do concurso deu-se em 30/03/2005 e, conseqüentemente, a validade do mesmo expiraria em 30/03/2007" (fl. 280).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.719 - SP (2011/0022207-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PUBLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ABERTURA DE NOVO CONCURSO NO ÚLTIMO DIA DE VALIDADE. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1. O ato de homologação do resultado final do concurso público só produz efeitos a partir de sua publicação; data a partir do qual se inicia o prazo de validade do certame.

2. Nos termos do art. 37, IV, da Constituição Federal, a abertura de novo concurso, enquanto vigente a validade do certame anterior, confere direito líquido e certo a eventuais candidatos cuja classificação seja alcançada pela divulgação das novas vagas. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no RMS 30.310/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/10/2012; REsp 1108772/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30/05/2012.

3. No caso, o resultado final do certame fora homologado em 23 de março de 2005, ato cuja publicação se deu em 30 de março de 2005; assim, a abertura de novo certame, em 30 de março de 2007, para preenchimento de mais 3 vagas para o mesmo cargo, na mesma circunscrição judiciária, confere direito líquido e certo à impetrante de ser nomeada, porquanto, classificada na 144ª posição, a última convocação alcançou até o 141º classificado.

4. Recurso ordinário provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Como se extrai do relatório, a solução da controvérsia necessita de pronunciamento a respeito do termo inicial do prazo de validade do concurso: se do ato de homologação do resultado final; ou da publicação deste ato.

A depender da resposta, o concurso superveniente ao que foi realizado pela impetrante configurará ou não seu direito à nomeação, pois é certo que, nos termos do art. 37, IV, da Constituição Federal, a abertura de novo concurso, **enquanto vigente a validade do certame anterior**, confere direito líquido e certo a eventuais candidatos cuja classificação seja alcançada pela divulgação das novas vagas. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no RMS 30.310/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/10/2012; REsp 1108772/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30/05/2012.

De outro lado, também é certo que "a abertura de novo concurso, após expirado o prazo de validade de certame anterior, não representa para os candidatos aprovados neste último, mas em colocação que suplantou o número de vagas previsto no respectivo edital, direito subjetivo à nomeação e posse" (RMS 31.167/ES, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 01/02/2012). Ainda, nesse sentido: RMS 34.075/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/08/2011; AgRg no RMS 28.915/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/04/2011.

Isso considerado, importa mencionar o ato administrativo vinculado da homologação do resultado do concurso não serve somente ao interesse interno da administração pública, mas, principalmente, aos candidatos cuja classificação fora homologada e **àqueles que, embora a classificação os deixem fora das vagas previstas no edital, têm legítima expectativa de direito de serem convocados durante o prazo de validade do certame, mormente à luz do que dispõe o art. 37, IV, da Constituição Federal, o qual estabelece que,** "durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira". A homologação do resultado do concurso, assim, serve à observância do princípio da segurança jurídica.

A propósito, convém destacar entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "é preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma inmensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, **com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos.** O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. **Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência,** impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público" (RE 598099, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189).

Nessa linha, verifica-se que os candidatos, aprovados ou não dentro do número de vagas, têm **direito subjetivo de tomarem conhecimento da homologação do resultado** do certame. E, se assim o é, em razão deste ato ser o termo inicial do prazo de validade do certame, convém concluir que **só a partir de sua publicação é que ele produz seus efeitos**, pois, do contrário, estar-se-ia até mesmo subtraindo o direito de os candidatos fiscalizarem o cumprimento das normas do edital pela administração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alias, no caso dos autos, observa-se que no item IX.4, que trata da classificação final (fl. 45), determinou a publicação da data de homologação na imprensa oficial, o que só vem a reforçar a importância da publicação desse ato, a partir da qual é contado o prazo de validade do certame. Esta, a redação da disposição editalícia:

Será concedido o prazo de 5 dias para recurso (ver capítulo X), após o qual a Comissão Examinadora homologará o resultado final do concurso, publicando a data da homologação na imprensa oficial, remetendo o resultado final à e. Presidência do Tribunal de Justiça para eventual nomeação.

Entendimento este que pode, inclusive, ser extraído do próprio edital, como se denota do item XI.11, que estabelece "todas as convocações, avisos e resultados do concurso público serão publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo [...] devendo o candidato acompanhar todas as publicações relativas ao concurso".

Assim, nada obstante o item XI.8 estabelecer que "o concurso público terá validade de 2 anos a contar da data de sua homologação", deve entender que o prazo de validade se conta a partir da publicação da data da homologação.

Nesse contexto, conclui-se que a impetrante tem direito líquido e certo de ser nomeada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para julgar procedente o pedido mandamental e assegurar à impetrante sua nomeação no cargo de técnico judiciário da 41ª Circunscrição Judiciária do Estado de São Paulo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0022207-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 33719 / SP**

Números Origem: +0006370542007826000 1514510 63705420078260000 994070063700

PAUTA: 06/06/2013

JULGADO: 06/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLÁUDIA REGINA MARTINS
ADVOGADO : FABIANO CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDNA MARIA FARAH HERVEY COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. FABIANO CARVALHO, pela parte RECORRENTE: CLÁUDIA REGINA MARTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.